

**SIG nº 06.2018.00004872-1**

## **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (Compromitente), por seu Órgão de Execução signatário, e **JEAN MAIKON DE ANDRADE (SHARIT HOOKAH TABACARIA ME)**, inscrita no CNPJ nº 28.286.837/0001-68, situada na Rua Pastor Albert Schneider, 450, Sala B, Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC, representado neste ato por seu Representante Legal, Sr. Jean Maikon de Andrade, portador do CPF nº 082.056.829-50;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 129), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (CF, art. 127, III, e Lei nº 8.078/1990, art. 81, I e II) e individuais homogêneos (CF, art. 127, IX e Lei nº 8.078/1990, arts. 81, III e 82);

**Considerando** que o art. 227 da CF/88 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à **saúde**, à educação e à **dignidade**, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**Considerando** que o art. 81 do ECA proíbe a comercialização de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

**Considerando** também, o disposto no art. 3º, da Lei nº 9.294/1996, que proíbe a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco a menores de 18 anos;

**Considerando** que esta Promotoria de Justiça recebeu Relatório de Vistoria da VISA Municipal dando conta de irregularidades no funcionamento da **Tabacaria Jean Maikon de Andrade (Sharit Hookah Tabacaria ME)**, inscrita no CNPJ nº 28.286.837/0001-68, situada na Rua Pastor Albert Schneider, 450, Sala B,

Barra do Rio Cerro, Jaraguá do Sul/SC, notadamente pela ausência de alvará sanitário atualizado; comercialização de produtos derivados do tabaco sem procedência e sem comprovação de importação regular; ausência de notas fiscais comprovando a procedência dos produtos, ausência de informações sobre a proibição de venda de produtos fumígenos a menores de 18 anos, etc.

**RESOLVEM AS PARTES**, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública – LACP), **CELEBRAR TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a ser homologado judicialmente, mediante as seguintes cláusulas:

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

**Cláusula Primeira:** A Compromissária compromete-se a exercer somente as atividades autorizadas por alvará de funcionamento, bem como a manter atualizados os alvarás expedidos pelos órgãos públicos competentes (VISA, setor de posturas, etc) e cumprir na íntegra a legislação de regência de sua atividade.

**Cláusula Segunda:** A Compromissária assume a obrigação de não comercializar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco **a menores de 18 anos**;

**Cláusula Terceira:** A Compromissária assume a obrigação de não comercializar, não importar e não realizar propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, e-cigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo (conforme RDC Nº 46, de 28/8/2009).

**§1º.** Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar

**§2º.** A Compromissária se obriga a não permitir o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, salvo se autorizado pelo órgão competente.

**§3º.** Caso o estabelecimento receba dos órgãos competentes autorização para o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, no interior do estabelecimento comercial, assume a obrigação de impedir a presença de menores de 18 (dezoito) anos, por meio de avisos escritos.

**Cláusula Quarta:** A Compromissária se obriga a não comercializar qualquer produto sem procedência, ou mercadoria proibida, sem selo de importação.

#### **DA MEDIDA COMPENSATÓRIA**

**Cláusula Quinta:** Considerando o interesse da **COMPROMISSÁRIA** na resolução do problema, bem como tendo em vista as irregularidades constatadas, promoverá a **MEDIDA DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA** (art. 2º, "d", do Assento CSMP nº 001/2013), como forma de responsabilização pelo fato danoso em referência, consistente no recolhimento do valor de **R\$ 1.000,00 (Mil Reais)**, em favor do FIA de Jaraguá do Sul, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente TAC, na seguinte operação:

**CEF, agência 2707, operação 006, conta nº 276-1  
CNPJ nº 19.017.911/0001-50**

#### **DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**Cláusula Sexta:** Caso a **COMPROMISSÁRIA** descumpra a obrigação das cláusulas primeira à terceira, sujeitar-se-á a multa diária no valor de **R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais)**, cujos valores serão revertidos em favor do FIA de Jaraguá do sul, sem prejuízo da majoração judicial dos valores em caso de

**sua insuficiência.**

## **DA PUBLICIDADE**

**Cláusula Sétima:** O Compromissário compromete-se a dar a devida publicidade a este Termo de Ajustamento de Condutas, mediante a publicação em jornal de circulação local (Jaraguá do Sul/SC), em 02 (duas) oportunidades distintas (dois dias), de anúncio da celebração deste acordo com o Ministério Público, contendo a síntese das cláusulas pactuadas, em até 30 (trinta) dias da assinatura do termo.

**Parágrafo Único:** O Compromissário comprovará o cumprimento da obrigação acima mediante a juntada de cópia das edições na qual houve a circulação do anúncio em 05 (cinco) dias contados do fim do prazo a que se refere o *caput*.

## **DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Cláusula Oitava:** Considerando a assinatura do presente ajustamento de conduta, com efeitos cíveis e administrativos, reputa o Compromitente inexistir causa para a manutenção da ACP promovida, razão pela qual se obriga a formular o adequado requerimento de homologação do acordo, com a extinção do processo, no prazo de 3 (três) dias contados da assinatura.

**Parágrafo Único:** Uma vez homologado por sentença o presente acordo, esta Promotoria de Justiça promoverá a instauração de procedimento administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC, mediante notificação do Compromissário. Desde a assinatura do termo, este acordo já produz os seus jurídicos efeitos entre as partes.

E por estarem devidamente acordados, firmam o presente em 02 (duas) vias.

Jaraguá do Sul, 26 de setembro de 2018

7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaraguá do Sul

[assinado digitalmente]  
**Rafael Meira Luz**  
**Promotor de Justiça**

**Jean Maikon de Andrade**  
**Representante Legal**